

§ único. Os cheques terão aposta a designação: «*Com vencimento desde . . .*», para não serem pagos antes da época a que respeite a liquidação.

Art. 2.º O pagamento será escriturado nas contas de despesa do Estado respeitantes aos meses de Julho de 1918 e seguintes, por ordens numeradas relativamente ao ano económico de 1918-1919.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Portaria n.º 1:309

O artigo 13.º do decreto de 23 de Dezembro de 1897 dispõe que aos directores gerais do Ministério do Interior, tendo em consideração as ordens do respectivo Ministro, compete regular o trabalho das suas Direcções Gerais, prescrever as regras necessárias para a execução de serviços, resolver as dúvidas propostas pelas autoridades e estações subordinadas e tomar as competentes decisões. Para a eficaz e rápida cooperação das Direcções Gerais com o Ministro, cuja acção carece de não ser prejudicada pelo desnecessário entorpecimento burocrático:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os directores gerais do mesmo Ministério resolvam, sem dependência de despacho ministerial, todos os assuntos que lhes sejam affectos e para os quais não seja necessário por lei o respectivo despacho do Ministro.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1918. — O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 4:095

O artigo 5.º da lei de 25 de Abril de 1907 dispõe que os passaportes obrigatórios e facultativos devem ser visados no governo civil quando, sobre a sua data, haja decorrido um ano. E o § 1.º do artigo 14.º do decreto de 4 de Abril de 1916 dispõe que o passaporte é válido durante um ano, mas que, cada vez que o viajante durante este prazo saia para país estrangeiro, deverá apresentá-lo no governo civil para ser visado.

Mas tendo em consideração os abusos a que este regime tem dado origem:

Hei por bem decretar o seguinte, sob proposta do Ministro do Interior:

Artigo 1.º Os passaportes a que se refere o artigo 5.º da lei de 26 de Abril de 1907 e o § 1.º do artigo 14.º do decreto de 4 de Abril de 1916 são válidos pelo prazo de quarenta e oito horas para a saída do país.

§ único. Passado este prazo, aqueles passaportes só terão validade para a saída do país se forem previamente visados, para valerem por igual periodo, no respectivo governo civil.

Art. 2.º Os passaportes dos viajantes pela via marítima poderão ser visados em Lisboa e Porto, quando digam respeito a viajantes doutros distritos, pela policia de emigração, se os viajantes provarem a impossibilidade do embarque no prazo indicado no passaporte.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa*.

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

Portaria n.º 1:310

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar, como requereu, a direcção do Asilo Montemorense de Infância Desvalida a vender duas inscrições do valor nominal de 100\$ cada uma, com os n.ºs 150:034 e 150:035, e duas do valor nominal de 500\$ cada, com os n.ºs 52:780 e 63:680, applicando o respectivo produto à compra de roupas com destino ao mesmo estabelecimento, pelo que fica sem effeito a anterior portaria sobre este mesmo assunto, publicada no *Diário do Governo* n.º 227, 1.ª série, de 10 de Novembro de 1916.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1918. — O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Portaria n.º 1:311

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar, como requereu, a mesa administrativa da Misericórdia de Estremoz a aceitar o legado de 476\$14 que lhe deixou a bemfeitora Delfina Augusta Henriques, sem encargo algum.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1918. — O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Portaria n.º 1:312

Atendendo ao que representou a comissão administrativa da Junta de freguesia de S. Jerónimo de Rial, do concelho de Braga: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o referido corpo administrativo seja autorizado a vender as quintas da Cachadinha e de S. Francisco, situadas no lugar de Rial, daquela freguesia, incluindo os prédios urbanos que às mesmas quintas pertencem, bens estes que lhe foram legados por D. Maria das Dóres Vieira Gomes, sob a condição, porém, de que a aludida venda seja feita mediante o processo fixado nas leis especiais de desamortização, devendo applicar o respectivo produto na construção de um asilo para inválidos de trabalho da mesma freguesia.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1918. — O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Portaria n.º 1:313

Atendendo ao que representou a Irmandade de Nossa Senhora do Castelo, da Vila de Vouzela, distrito de Viseu, pedindo autorização para levantar do seu fundo a quantia de 900\$ com destino à reconstrução duma casa, junto à sua capela, e de que absolutamente carece para o bom exercicio da sua missão;

Vistas as informações officiaes e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os effeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1918. — O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.